

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

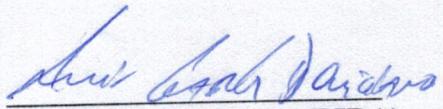
**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL N° 16/2025**

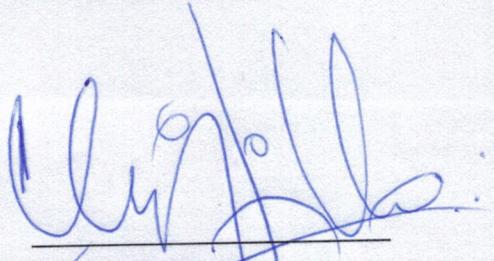
Em atenção à alínea “a” do inciso IV do Art. 148, do Regimento Interno, solicitamos que seja dada **URGÊNCIA ESPECIAL** ao seguinte documento:

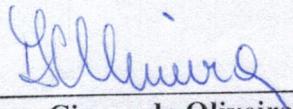
**Projeto de Lei Complementar nº 60/2025 – Do Executivo** - Institui a Política Municipal de Desjudicialização, disciplina a cobrança extrajudicial da dívida ativa, altera as Leis nº 5.047/2022, nº 4.683/2020 e a Lei Complementar nº 106/1997, revoga as Leis nº 3.596/2014 e nº 3.884/2015, e dá outras providências.

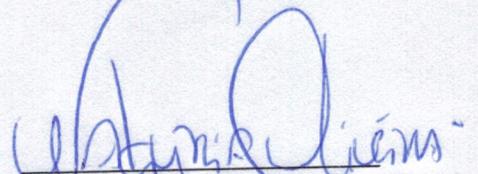
Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2025.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

  
**Luis Carlos Domiciano (BIRA)**  
Presidente da Câmara Municipal de São  
João da Boa Vista

  
**José Urias de Barros Filho (CARIOCA)**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal de  
São João da Boa Vista

  
**Dayse Ciacco de Oliveira**  
1<sup>a</sup> Secretária

  
**Walquíria Oliveira Martins Paulino**  
2<sup>a</sup> Secretária

**APROVADO**  
16/6/25  
por delegado  
**PRESIDENTE**



## Câmara Municipal

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 60/2025 – Do Executivo - Institui a Política Municipal de Desjudicialização, disciplina a cobrança extrajudicial da dívida ativa, altera as Leis nº 5.047/2022, nº 4.683/2020 e a Lei Complementar nº 106/1997, revoga as Leis nº 3.596/2014 e nº 3.884/2015, e dá outras providências.**

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 60/2025 pelo Plenário.

#### PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2025.

RUI NOVA ONDA  
TOMÉ  
LUIZ PARAKI



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 60/2025 – Do Executivo - Institui a Política Municipal de Desjudicialização, disciplina a cobrança extrajudicial da dívida ativa, altera as Leis nº 5.047/2022, nº 4.683/2020 e a Lei Complementar nº 106/1997, revoga as Leis nº 3.596/2014 e nº 3.884/2015, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 60/2025 pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2025.

LUÍZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

**OFÍCIO N° 879/2025/GAB/SG**

**PROJETO DE LEI N° 60/2025 complementar**

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2025.

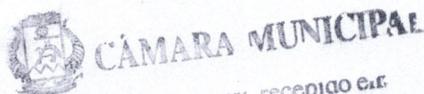
**Ao**  
**Exmo. Sr. Vereador**  
**LUIS CARLOS DOMICIANO**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA.**

**Assunto: Projeto de Lei.**

**Senhor Presidente,**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, **em regime de urgência**, que institui a Política Municipal de Desjudicialização, disciplina a cobrança extrajudicial da dívida ativa, altera as Leis nº 5.047/2022, nº 4.683/2020 e a Lei Complementar nº 106/1997, revoga as Leis nº 3.596/2014 e nº 3.884/2015, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

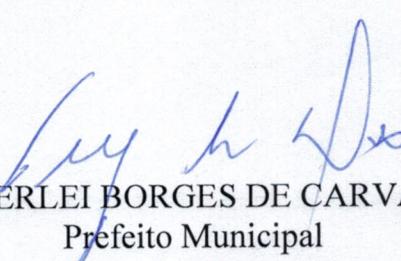


Documento recebido em

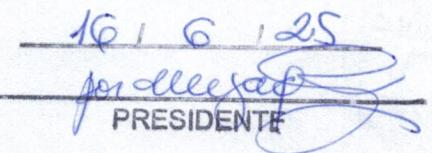
13/06/2025

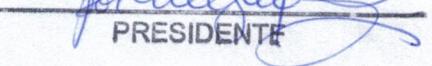
Assinatura

JOAQUIM P. FERNANDES JUNIOR  
ANALISTA LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

  
**VANDERLEI BORGES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA**

  
16/6/25

  
por delegado

**PRESIDENTE**



## Município de São João da Boa Vista Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

### PROJETO DE LEI N° 60/2025 Complementar

*“Institui a Política Municipal de Desjudicialização, disciplina a cobrança extrajudicial da dívida ativa, altera as Leis nº 5.047/2022, nº 4.683/2020 e a Lei Complementar nº 106/1997, revoga as Leis nº 3.596/2014 e nº 3.884/2015, e dá outras providências.”*

Art. 1º - Altera a ementa da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui a Política Municipal de Desjudicialização, disciplina a cobrança extrajudicial da dívida ativa e dá outras providências”.*

Art. 2º - Altera o Artigo 1º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:*

*I - reduzir a litigiosidade;*

*II - estimular a solução adequada de controvérsias;*

*III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;*

*IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais;*

*V - cooperar com a resolução dos conflitos judiciais e administrativos em tempo razoável, de forma justa e efetiva;*

*VI - atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana;*

*VII - atender aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência no âmbito administrativo e judicial.*

*Parágrafo único - A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:*

*I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;*

*II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;*

*III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;*



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

*IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;*

*V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;*

*VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;*

*VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;*

*VIII - realizar e promover estudos, inclusive mediante parcerias com órgãos dos demais Poderes e instituições de ensino, a fim de disseminar a prática da autocomposição e promoção de uma cultura direcionada à solução consensual dos conflitos;*

*IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;*

*X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;*

*XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias;*

*XII - observar e aplicar, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como a legislação que as suceder. ”*

Art. 3º - Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - O Procurador Geral do Município, diretamente ou por delegação, bem como os demais dirigentes das entidades da Administração Direta e Indireta Municipais, de ofício ou após requerimento da autoridade municipal competente, poderão autorizar, mediante despacho fundamentado, a celebração de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou administrativos, incluindo as execuções fiscais, quando o seu conteúdo econômico for igual ou inferior ao estabelecido para pagamento de débitos de pequeno valor, previsto na Lei nº 4.058, de 13 de dezembro de 2016, e suas alterações subsequentes ou em outra que a substitua.”*

Art. 4º - Fica incluído o Art. 2º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios,*



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Secretaria Geral**

*parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres, bem como poderá se utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos das Leis Federais.”*

Art. 5º - Fica incluído o Art. 3º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A - Os bens penhorados pela Fazenda Pública Municipal poderão ser adjudicados diretamente, no interesse da Administração, ou serem alienados diretamente, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único - A adjudicação dependerá de manifestação do órgão competente sobre a utilidade do bem para o serviço público.”*

Art. 6º - Altera o Art. 5º da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º - As autoridades de que trata o Art. 2º desta lei também poderão autorizar, em despacho fundamentado, a não interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses:*

*I - a controvérsia jurídica estiver sendo reiteradamente decidida em sentido contrário à pretensão da Fazenda Pública pelo órgão ad quem, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, em acórdãos ou decisões monocráticas, ou decorrer de súmulas, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou decisões vinculantes desses Tribunais;*

*II - quando a sua interposição puder, de alguma forma, resultar em prejuízos aos interesses da Fazenda Municipal, especialmente quando houver risco de incidência de multa por litigância de má-fé;*

*III - quando a sentença se fundar na prescrição;*

*IV - quando a sentença se fundamentar na inviabilidade da execução, nos casos em que, após esgotados todos os procedimentos para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, ainda que em execuções diversas com as mesmas partes, não houver sido localizado o devedor ou este não possuir bens para garantir o juízo.*

*§1º - O despacho da autoridade que autoriza a não interposição ou a desistência de recurso deverá ser precedido de documento oficial do Procurador do Município, dirigido à respectiva autoridade, informando as justificativas de sua solicitação.*



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

*§2º - O documento oficial mencionado no § 1º deverá ser encaminhado e recebido pela autoridade antes de decorrida a metade do prazo para interposição do recurso e, caso a solicitação não seja aceita, proceder-se-á à interposição do recurso.*

*§3º - A veracidade da justificativa será de responsabilidade única e exclusiva do Procurador Municipal que a elaborou, ainda que tenha sido subscrita e aceita pelos seus superiores hierárquicos.”*

Art. 7º - Fica incluído o Art. 7º-A na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

*“Art. 7º-A - Fica o Procurador do Município autorizado a não executar judicialmente Certidões de Dívida Ativa de Multas cujo montante do débito não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§1º - Nos casos previstos no caput, os débitos serão encaminhados ao setor competente para protesto extrajudicial e cobrança por outros meios alternativos.*

*§2º - Constatada a decadência ou prescrição da Dívida Ativa, inscrita ou não, o setor competente deverá, de ofício, proceder ao cancelamento do débito, mediante procedimento próprio.*

*§3º - Nas execuções fiscais em curso, o Procurador do Município poderá requerer desistência quando:*

*I - o valor atualizado do débito se enquadrar no limite do caput; ou*

*II - comprovada a inviabilidade da execução por:*

*a) não localização do devedor após esgotadas as diligências;*

*b) inexistência de bens penhoráveis, ainda que em outras execuções contra o mesmo devedor.*

*§4º - A desistência prevista no § 3º somente será requerida se não implicar ônus para a Fazenda Municipal.”*

Art. 8º - Fica incluído o Art. 7º-B na Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, com a seguinte redação:

*“Art. 7º-B - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a cobrar extrajudicialmente os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa municipal, por meio dos seguintes procedimentos:*



## Município de São João da Boa Vista

### Gabinete do Prefeito

#### Secretaria Geral

*I - envio ou entrega de notificações e guias de pagamento aos sujeitos passivos, por correspondência, e-mail, aplicativos de mensagens ou qualquer outro meio eletrônico ou físico idôneo;*

*II - inclusão do devedor nos bancos de dados de inadimplentes e de serviços de proteção ao crédito;*

*III - outros meios de cobrança em direito admitidos, nos termos da Lei.*

*§1º - Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020.*

*§2º - Os honorários advocatícios previstos no § 1º serão considerados no cálculo do teto remuneratório previsto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.”*

Art. 9º - Altera o Art. 13 da Lei nº 5.047, de 1º de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13 - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar campanhas ou mutirões, visando potencializar a efetividade da presente lei.”*

Art. 10 – Altera o inciso VI do Art. 2º da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - [...]”*

*VI – efetuar a cobrança administrativa e/ou judicial de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, sejam eles legais, contratuais ou extracontratuais.”*

Art. 11 – Altera o Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 - Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de meio alternativo de cobrança e/ou sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos Procuradores do Município e Procurador-Geral do Município, em atividade, observado o disposto nos §§ 1º e 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”*



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Secretaria Geral**

Art. 12 - Fica incluído o § 3º do Art. 58 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 58 - [...]*

*§3º - Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020."*

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.596, de 03 de junho de 2014 e a Lei nº 3.884, de 20 de outubro de 2015.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (12.06.2025).

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Vanderlei Borges de Carvalho".  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei representa um marco estratégico e indispensável para o Município de São João da Boa Vista. Ele visa, primordialmente, fomentar, sistematizar e ampliar as práticas de desjudicialização e autocomposição, especialmente no tocante à cobrança da Dívida Ativa.

A iniciativa não apenas espelha as melhores práticas observadas em outros entes federados – com destaque para os resultados expressivos alcançados pela União –, mas também atende aos imperativos legais e às balizas inafastáveis estabelecidas pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)**, por meio do **Tema 1.184 de Repercussão Geral**, e às diretrizes consolidadas na **Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**.

É um fato inegável que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma sobrecarga processual expressiva, decorrente, em grande parte, da histórica dependência dos entes estatais da via judicial para a recuperação de seus créditos. Essa realidade, que se traduz em morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional, impõe a busca urgente por soluções alternativas e mais eficazes.

As execuções fiscais, em particular, são apontadas como um dos principais vetores desse congestionamento. Consoante o relatório "Justiça em Números 2023" do CNJ, referente a dados de 2022, esses processos representam aproximadamente 34% do total de casos pendentes e impressionantes 64% das execuções pendentes no Poder Judiciário nacional. A taxa de congestionamento nos processos de execução fiscal alcançou 88,4%, o que significa que, a cada 100 processos em trâmite em 2022, somente 12 foram encerrados. A lentidão é alarmante: a Justiça Estadual leva, em média, 6 anos e 3 meses para baixar um processo de execução fiscal, enquanto a Justiça Federal demanda 8 anos e 10 meses. A efetividade na recuperação de créditos é igualmente desanimadora; no âmbito federal, por exemplo, apenas 2% dos valores ajuizados são resgatados, conforme destacado no documento na **Cartilha Manual Boas Práticas Vol. 1 Dívida Ativa, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**.

Além da prolongada duração e da reduzida efetividade dos trâmites judiciais, os custos envolvidos nos litígios configuram-se como um obstáculo financeiro relevante. A realidade local exemplifica essa irracionalidade: para a cobrança de uma dívida de R\$ 600,00 (limite de alçada vigente) o custo adicional das despesas judiciais indiretas é em média de R\$ 637,85, superando, no caso, o valor original a ser recuperado. Isso reforça que a persistência na via judicial, especialmente para créditos de pequeno valor ou de difícil recuperação, não apenas é ineficaz, mas também financeiramente insustentável.



## Município de São João da Boa Vista

### Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Nesse cenário, investir vigorosamente em medidas administrativas e extrajudiciais para a solução de controvérsias não é apenas uma opção, mas uma imperiosa necessidade.

Em vista disso, o TCESP, pela cartilha destacada, difunde diversos instrumentos de cobrança extrajudicial que, quando implementados, demonstram elevada eficácia e contribuem significativamente para a arrecadação e a boa gestão fiscal. **Inclusive, no último dia 09 de junho, no 16º Ciclo de Debates promovida em São João da Boa Vista, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, os Municípios foram conclamados a dar a máxima atenção ao tema, especialmente porque a evolução nesse quesito reflete positivamente na aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).**

A participação ativa das Procuradorias na gestão desses novos mecanismos é fundamental. Este novo paradigma, de desjudicialização e autocomposição, já era uma realidade antes mesmo da fixação do Tema 1184 pelo STF, que enfatizava a constitucionalidade dos mecanismos de remuneração por performance, como os honorários advocatícios administrativos. A experiência da Advocacia-Geral da União é emblemática: a arrecadação da União, impulsionada por essa abordagem, saltou de R\$ 14,9 bilhões em 2016 para R\$ 27 bilhões em 2017. Este resultado notável ilustra o potencial transformador dessa abordagem, reforçando o modelo no qual a efetividade da atuação dos advogados públicos se traduz diretamente em maior benefício para a Fazenda Pública e para toda a coletividade.

Vale frisar que há manifestação da própria Comissão de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo a favor do pagamento de honorários advocatícios administrativos aos procuradores (Expediente 7130.2.220929.6570 instaurado a pedido dos Procuradores do Município de Socorro/SP). Assim ficou emitido o respectivo parecer: **DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI QUE ESTABELECE HONORÁRIOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DECORRENTES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA FEITA POR PROCURADORES MUNICIPAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEGALIDADE PACIFICADA PELO TJ/SP E STJ. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF. SIMETRIA ENTRE DIREITOS E DEVERES DE PROCURADORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OCORRA SOMENTE ENTRE OS COLABORADORES DA ADVOCACIA PÚBLICA, COM EMPREGOS EFETIVOS E ATRIBUIÇÕES INERENTES À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. SUGESTÃO DE EDIÇÃO DE LEI PARA ATRIBUIR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR NO 245/17 DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. PRECEDENTE**



## Município de São João da Boa Vista

### Gabinete do Prefeito

#### Secretaria Geral

*VINCULANTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL ORIUNDA DO TEMA 1.010 DO C. STF. (Ata da Reunião da Comissão da Advocacia Pública, realizada em 12 de junho de 2023).*

No mesmo sentido, manifestação da **Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ)** sobre o tema: *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 241 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. ADVOGADOS PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL EM SUA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À COMPETÊNCIA NORMATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROSPECÇÕES FÁTICAS. ARQUIVAMENTO.* 1. *Preceito local que estabelece honorários, no importe de 10% (dez por cento), pelo efetivo exercício da advocacia na cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município de Socorro.* 2. *Precedentes que concluem pela ausência de repercussão constitucional na cobrança e por sua legitimidade.* 3. *Inexistência de violação a princípios constitucionais (art. 111 da Constituição Estadual, art. 37 da Constituição Federal) e à competência normativa privativa da União (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).* 4. *Inviável a fiscalização objetiva de constitucionalidade se há necessidade de prospecção de questões de fato, porquanto o controle abstrato abrange exclusivamente o confronto direto entre as normas impugnadas e o parâmetro constitucional.* 5. *Parecer pelo arquivamento do procedimento.*

A PGJ ainda acrescentou: *Aliás, a Constituição Paulista, ao cuidar da Procuradoria-Geral do Estado, em seus Artigos 98 e 99, estabelecendo modelo de Advocacia Pública, a ser seguido pelos Municípios, por força do art. 144 da Lei Maior do Estado, enunciou de forma cristalina Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado: (...) VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual. Assim, está demonstrado que cuidar da inscrição e controle da dívida ativa, ainda que na seara administrativa, é atribuição constitucional privativa dos Procuradores Públícos, o que reforça a conclusão de que são os Advogados que devem receber os valores advindos a título de honorários para cobrança extrajudicial da dívida ativa. Tal dispositivo não obsta e, sim, respalda o dever de pagamento de honorários advocatícios em decorrência da cobrança de dívida ativa, inclusive a extrajudicial.* Por fim, enfatizou: *Acrescente-se, por oportuno, que os honorários não se confundem com a remuneração paga pelo Poder Público aos Procuradores como contraprestação ao exercício de suas funções. Os honorários não são oriundos dos cofres públicos. São pagos pelos particulares, apresentam valor variável e são recebidos pelos Procuradores Públícos, mediante rateio.* Por outro lado, é importante enfatizar que o Código Civil é preciso, ao estabelecer a responsabilidade do devedor por



**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

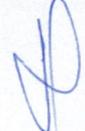
*honorários de advogado, quando não cumpre a obrigação a seu tempo, o que reforça a legitimidade de sua imposição.*

Igual entendimento restou firmado pelo STF, no julgamento da ADI 5910 (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/05/2022), assim ementado: *Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. Em voto, registrou: À luz da jurisprudência da Corte, entendo ser constitucional a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia dos honorários advocatícios na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. ... Atente-se, ainda, que o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência. ... Em segundo lugar, está em harmonia com o princípio da eficiência a destinação aos procuradores do Estado de Rondônia daqueles honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. ... Parafraseando o que disse o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento daquelas primeiras ações diretas, quanto mais é exitosa a atuação dos procuradores do Estado de ... Rondônia no uso de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de títulos, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade.*

Enfim, além de desafogar o sistema judicial e oferecer um tratamento mais humanizado e acessível ao contribuinte, esta proposta tem o potencial real e comprovado de incrementar a arrecadação municipal sem onerar a população com o aumento de tributos.

É imperativo registrar que, segundo a Resolução nº 547 do CNJ e outras normativas correlatas, a promoção de práticas de desjudicialização e autocomposição não é uma mera sugestão, mas uma política pública permanente e essencial, direcionada à implementação de soluções consensuais e à redução da litigiosidade. Nesse sentido, ao adotar e ampliar tais medidas, a Administração Pública Municipal não só otimiza a resolução de controvérsias de maneira rápida e econômica, como também contribui ativamente para a pacificação social e o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos.

Com a aprovação deste projeto de lei, o Poder Executivo Municipal e esta Colenda Câmara promoverão transformações significativas e duradouras, aliviando a sobrecarga processual dos tribunais, potencializando a arrecadação de forma sustentável e, sobretudo, ampliando o acesso à justiça de maneira mais igualitária e democrática para todos os cidadãos de São João da Boa Vista.



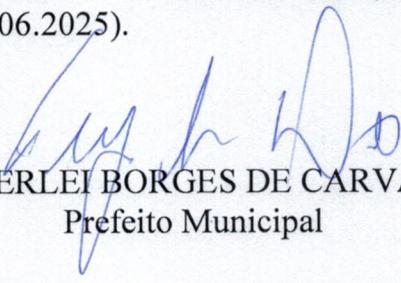


**Município de São João da Boa Vista**  
**Gabinete do Prefeito**  
Secretaria Geral

A urgência justifica-se pela necessidade de imediata adoção das medidas previstas, considerando a proximidade do recesso desta Casa de Leis. Caso a aprovação ocorra apenas no próximo semestre, haverá sério comprometimento da arrecadação municipal, com risco iminente de prescrição dos créditos relativos à competência de 2021.

Diante de todo o exposto, e em total consonância com os modernos entendimentos do STF e as diretrizes orientadoras do CNJ, TCESP, PGJ e TJSP, esperamos com confiança que esta Casa Legislativa aprecie e aprove este projeto de lei, **em regime de urgência**, cujo impacto beneficiará inequivocamente toda a coletividade.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (12.06.2025).

  
VANDERLEI BORGES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal